

RESOLUÇÃO Nº 4, DE 5 DE JANEIRO DE 2016

DISPÕE SOBRE OS PROCEDIMENTOS DE REMESSA ELETRÔNICA DE ALVARÁ DE SOLTURA E MANDADO DE PRISÃO NO SEGUNDO GRAU DE JURIDIÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que o art. 5º, LXXVIII, da CF/88, estabelece que a todos seja assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo, bem como as diretrizes decorrentes do princípio da eficiência albergado no art. 37, da CF/88, cujo teor reclama a eleição de meios mais ágeis e menos onerosos para a consecução dos fins da Administração;

CONSIDERANDO as recomendações do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no que concerne à efetiva utilização de sistemas eletrônicos, objetivando o alcance da celeridade da prestação jurisdicional e o efetivo cumprimento das decisões judiciais;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 108, de 6 de abril de 2010, do CNJ, que versa, em suma, sobre o cumprimento de Alvarás de Soltura e sobre a movimentação de presos do sistema carcerário;

CONSIDERANDO que a 1ª Instância já se encontra regulamentada pelo o provimento nº 14, de 06 de junho de 2015 da Corregedoria Geral de Justiça, que institui a utilização, exclusiva e obrigatória, dos Sistemas de Remessa de Alvará de Soltura e Mandado de Prisão como instrumentos eletrônicos para envio das respectivas ordens judiciais às unidades prisionais e policiais cadastradas, e adota providências correlatas;

CONSIDERANDO que a Extrajus do Poder Judiciário do Estado de Alagoas é o instrumento apto a contemplar *softwares* que propiciem o intercâmbio eletrônico de informações entre os órgãos ligados ao sistema de justiça, inclusive para a remessa de Mandados de Prisão e de Alvarás de Soltura com recursos de segurança da informação – assinatura digital e criptografia de armazenamento e tráfego de sinais eletrônicos – e que seu uso na 1ª Instância tem se mostrado um mecanismo seguro, ágil, simplificado e de menor custo, para o cumprimento de ordens judiciais de soltura e prisão;

CONSIDERANDO as disposições da lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006 que dispõe sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO a constante busca da uniformização e a padronização dos processos e procedimentos de trabalho com vistas à melhor prestação jurisdicional.

RESOLVE

Art. 1º O Sistema Eletrônico de Remessa de Alvarás de Soltura e de Mandados de Prisão, a ser utilizado na 2ª Instância será aquele já desenvolvido dentro da plataforma Extrajus.

Art. 2º O Desembargador competente designará um servidor(es) para que possa(m) ser cadastrado(os) na plataforma extrajus e passe(m) a utilizar(em) o Sistema Eletrônico de Remessa de Alvarás de Soltura e de Mandados de Prisão, ficando a escolha sujeita, unicamente, ao critério de confiança.

I – os usuários habilitados como “operadores” deverão estar autorizados a consultar, remeter e, quando for o caso, reencaminhar e dar cumprimento às decisões judiciais enviadas eletronicamente.

II – os usuários habilitados serão os responsáveis pela escoreita utilização da senha de acesso ao sistema, que será exclusivamente pessoal e intransferível, fornecida no ato do cadastramento, sob pena de responsabilidade administrativa e criminal;

Parágrafo único. Ocorrendo, por qualquer razão, a extinção do vínculo do(s) servidor(es) designado(s), deverá a DIATI ser imediatamente comunicada, via Intrajus, para que proceda a exclusão do usuário(s) do Sistema Eletrônico de Remessa de Alvarás de Soltura e de Mandados de Prisão.

Art. 3º Os usuários habilitados deverão observar a existência de prévia decisão do magistrado de 2ª Instância no processo que esteja sob a sua jurisdição, a qual deverá ser lançada no SAJ/SG5.

Art. 4º A remessa das ordens judiciais atinentes à soltura de preso, bem como aquelas referentes à determinação de prisão - Alvará de Soltura e Mandado de Prisão – serão efetivadas pela Câmara Criminal ou outra unidade competente, ou quaisquer outras que venham a ser criadas para o respectivo fim, única e exclusivamente, por intermédio do Sistema Eletrônico de Remessa de Alvarás de Soltura e de Mandados de Prisão.

Art. 5º O Desembargador competente para decidir a respeito da liberdade do preso provisório ou condenado será também responsável pela expedição e acompanhamento do cumprimento do respectivo Alvará de Soltura, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, conforme previsto no art. 1º, da Resolução nº 108, de 06 de abril de 2010, do Conselho Nacional de Justiça.

§1º O Alvará de Soltura e o Mandado de Prisão continuarão sendo elaborados através do Sistema SAJ, em conformidade com os modelos constantes do banco de dados do referenciado *software* ou, por outro que, eventualmente, venha a ser utilizado pelo Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

§2º O Alvará de Soltura e o Mandado de Prisão, depois de elaborados, conferidos e assinados, deverão ser encaminhados eletronicamente, acompanhados dos documentos obrigatórios devidamente digitalizados e anexados no expediente criado no correspondente Sistema de Remessa, observado o disposto na legislação penal e processual penal, garantidos a autenticação, a segurança e o armazenamento das informações.

§3º No alvará de soltura constará:

- a) a qualificação completa do réu (nome, alcunha, filiação, naturalidade, estado civil, data de nascimento, a profissão, o endereço da residência ou do trabalho, número do CPF e do RG);
- b) características físicas e foto (quando disponível);
- c) número da ordem de prisão, a data e a natureza da prisão;
- d) a indicação da unidade prisional destinatária do cumprimento do alvará
- e) a numeração única dos autos do inquérito ou do processo;
- f) o motivo da soltura;
- g) a numeração de série do alvará de soltura.

§4º A transmissão deve ocorrer imediatamente após o Desembargador competente determinar a prisão ou, se for o caso, a soltura do preso, de modo que sua libertação, salvo quando deva permanecer preso em virtude de outras causas, possa ocorrer no prazo máximo estipulado no *caput* deste artigo.

§5º Ainda que outros motivos justifiquem a manutenção da prisão, conforme disposto no §4º deste artigo, o Alvará de Soltura deverá ser expedido e remetido, eletronicamente ou, na forma convencional, quando para outros Estados.

Art. 6º A remessa eletrônica do Alvará de Soltura ou do Mandado de Prisão considerar-se-á ultimada com o envio, pela Câmara Criminal, do sinal eletrônico ao órgão destinatário, sendo necessária sua visualização para que a remessa possa ser confirmada.

Parágrafo único. O comprovante eletrônico de visualização será juntado aos autos e os respectivos dados registrados e armazenados no banco de dados do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em ambiente eletrônico destinado ao Sistema de Remessa Eletrônica de Alvará de Soltura e Mandado de Prisão, em correspondência com a ordem expedida, lavrando-se, nos autos físicos ou eletrônicos equivalentes, certidão dando conta da correspondente expedição.

Art. 7º O cumprimento do Alvará de soltura e do Mandado de Prisão eletrônicos considerar-se-á realizado com a expedição do comprovante de seu recebimento, e do despacho administrativo correspondente realizado pelo estabelecimento prisional de destino ou do órgão policial, quando for o caso.

Parágrafo único. A informação ao Tribunal acerca do recebimento, cumprimento ou não do Alvará de Soltura ou do Mandado de Prisão, bem como sobre as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão também será realizada por meio do sistema referenciado nesta Resolução.

Art. 8º Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a decisão que determinou a soltura, a Câmara Criminal deverá fazer conclusos os respectivos autos ao Desembargador expedidor da ordem para que este verifique do cumprimento do Alvará de Soltura.

Art. 9º O Alvará de Soltura será assinado digitalmente pelo Desembargador ordenador da ordem, e seu tráfego será criptografado, desde a origem, pelo órgão expedidor, com uso de recurso criptográfico objeto de certificado expedido por autoridade credenciada pela ICP-Brasil, nos termos previstos na Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, permitindo-se, ao beneficiário da ordem e a seus representantes processuais, acesso e identificação, no próprio ambiente eletrônico do Sistema de

Automação do Judiciário - SAJ, dos indicativos técnicos e dos “hashes” dos algoritmos criptográficos usados no procedimento de segurança.

Art. 10. O documento eletrônico contendo os expedientes atinentes à ordem judicial de soltura ou de prisão - Alvará de Soltura ou Mandado de Prisão - terá como destino, conforme o caso:

I – o responsável ou servidor(es) da Diretoria de Estatística e Informática – DEINFO, da Polícia Civil do Estado de Alagoas e da Superintendência da Polícia Federal em Alagoas, devidamente autorizado(s) e previamente cadastrado, o qual caberá adotar, no âmbito de sua competência, as medidas necessárias ao cumprimento da ordem oriunda do Poder Judiciário; e

II – o responsável ou servidor(es) do órgão da Administração Penitenciária do Estado de Alagoas - Superintendência Geral de Administração Penitenciária - SGAP, devidamente autorizado(s) e previamente cadastrado, o qual caberá conferir, nos casos de soltura, os dados de identificação do beneficiário inseridos no comando eletrônico judicial e verificar a existência de outros Mandados de Prisão porventura existentes e ainda pendentes de cumprimento em âmbito estadual e nacional, cabendo-lhe a aposição imediata de despacho administrativo sobre o correspondente cumprimento no Sistema Eletrônico de Remessa de Alvará de Soltura.

Parágrafo único. A Câmara Criminal, a Câmara Cível competente ou unidade responsável, por intermédio do correspondente chefe ou secretário da respectiva Câmara ou pessoa designada para o fim de que trata esta Resolução, ao enviar Alvará de Soltura, deverá anexar, além dos documentos necessários, extrato impresso contendo as informações existentes no Sistema de Automação do Judiciário - SAJ sobre a pessoa do indiciado/réu e a existência de inquérito/processo em seu desfavor que, porventura, se encontre tramitando perante o Poder Judiciário do Estado de Alagoas.

Art. 11. A Câmara Criminal, a Câmara Cível competente ou unidade responsável realizará o controle de dados concernentes ao quantitativo de Alvarás de Soltura emitidos eletronicamente e não cumpridos na forma e prazo previstos nesta Resolução, para esclarecimentos ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas - DMF, quando solicitada, bem como para as providências administrativas cabíveis à espécie.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrário.

DESEMBARGADOR WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS
PRESIDENTE

DESEMBARGADOR SEBASTIÃO COSTA FILHO

DESEMBARGADOR JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

DESEMBARGADOR PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

DESEMBARGADOR OTÁVIO LEÃO PRAXEDES

DESEMBARGADOR ALCIDES GUSMÃO DA SILVA

DESEMBARGADOR KLEVER RÊGO LOUREIRO

DESEMBARGADOR PAULO BARROS DA SILVA LIMA

DESEMBARGADOR FERNANDO TOURINHO DE OMENA SOUZA

DESEMBARGADOR DOMINGOS DE ARAÚJO LIMA NETO